



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2005

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de Julho:

Cria a LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, SA 750

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 de Julho:

Estabelece o regime jurídico excepcional da concessão de apoios financeiros a atribuir no combate à infestação por térmitas..... 757

Despacho Normativo n.º 45/2005:

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2005..... 761

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 10 /2005:

De ter sido rectificada a Ficha Técnica anexa à Resolução n.º 131/2005, de 21 de Julho, que autoriza

a concessão de um aval à empresa SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, SA..... 762

Declaração n.º 11/2005:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 130/2005, de 21 de Julho, que autoriza a concessão de um aval à empresa SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA..... 762

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Despacho Normativo n.º 47 /2005:

Autoriza a caça ao coelho bravo, todos os dias, com auxílio de candeio e sem limite de peças, até 30 de Junho de 2008, apenas nas áreas plantadas com vinha, milho e em terrenos cultivados com produtos hortícolas, localizados na Ilha do Pico..... 763

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A

de 22 de Julho

1 - O IX Governo Regional assume, no âmbito das linhas mestras da sua actuação, a necessidade de reestruturação do sector público empresarial regional por forma a dotá-lo de melhores condições para vencer, com sucesso, os desafios com que o mesmo é confrontado no quotidiano. Tal desiderato, resultando directamente do Programa do Governo, é, ao mesmo tempo, assumido como condição essencial para adaptar esse mesmo sector a uma realidade em constante mutação. Na verdade, a existência de um sector público empresarial, embora afigurando-se como uma necessidade com premência variável em função das áreas de actuação das diversas entidades que nele se integram, não pode esquecer a necessidade de uma gestão que se oriente por critérios de transparência, isenção, rigor e funcionalidade económica e social. O trabalho até ao momento desenvolvido nas diversas áreas em que a administração regional intervém, ou interveio, sob a forma empresarial, confirma exactamente esta postura e essa intenção do Executivo de modernizar e tornar eficazes as áreas que estão sujeitas à acção de entidades empresariais públicas. Reafirma-se, desse modo, os princípios fundamentais da actuação do IX Governo Regional no que se refere ao sector público empresarial regional: a racionalidade económica, o interesse público, o reforço da função reguladora e fiscalizadora e a definição de claras orientações estratégicas em função das áreas a servir, isto para além dos princípios atrás enunciados.

2 - Criado pelo Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho, o Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor constituiu uma resposta às necessidades que na altura se faziam sentir em função da regionalização, por força do Decreto-Lei n.º 435/79, de 6 de Novembro, do serviço de lotas e vendagem. Com estatutos aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 30 de Novembro, a empresa pública então constituída iniciou a sua actividade, que consistia na realização de todas as operações de primeira venda de pescado e de fiscalização do cumprimento de todas as obrigações legais no que concerne a esta matéria na Região Autónoma dos Açores. Com uma actividade que se assume como essencial para o desenvolvimento e o reforço da actividade piscatória nos Açores, o Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor foi, ao longo dos anos, implementando a sua actuação nas diversas ilhas da Região ao abrigo de um quadro legal que, entretanto, ia sendo alterado ao nível nacional e que se reflectia, também, na realidade da própria empresa. Assim aconteceu com o Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, que, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 30/83, de 8 de Setembro, veio introduzir alterações significativas no regime jurídico das empresas públicas. De igual modo, a Lei n.º 16/90, de 20 de Julho, e o Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/A, de 20 de Janeiro, tiveram implicações nas normas que enformavam a actuação desta empresa pública, sendo a primeira relativa, ainda, ao atrás citado regime jurídico das empresas públicas e o segundo relativo ao estatuto do gestor público regional.

Daqui decorreu a necessidade de tornar conformes a este novo quadro legal os estatutos do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor. No entanto, pese embora o facto de o Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, impor a obrigação de alterar os estatutos das empresas públicas, só pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/99/A, de 1 de Abril, vieram a consagrar-se as necessárias alterações, com a aprovação de novos estatutos da Lotaçor, E. P.

De salientar, a este propósito, a profunda alteração que se operou no regime jurídico do sector empresarial do Estado com a publicação do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, aprovado ao abrigo da autorização legislativa consubstanciada na Lei n.º 47/99, de 16 de Junho.

3 - Encontramo-nos, assim, novamente, confrontados com a necessidade de proceder a uma alteração das normas que presidem ao funcionamento desta empresa pública regional por forma a torná-las conformes às soluções normativas que emergem deste último decreto-lei.

No entanto, importante se torna clarificar que a alteração a que ora se procede por via do presente decreto legislativo regional não se traduz apenas na simples operação de conformar regras. Existe, no presente caso, uma alteração mais profunda derivada, desde logo, da alteração da forma jurídica que até ao momento tem sido utilizada para a prossecução da actuação desta entidade. O mesmo é dizer que estamos perante uma clara e inequívoca opção política de reestruturação de uma entidade pública que, desenvolvendo a sua actividade para a realização do interesse público, não pode ficar alheia a imperiosas necessidades de o fazer com qualidade e eficiência para aqueles que com ela se relacionam, de agilização de procedimentos e de inovação na sua gestão quotidiana. É, assim, num misto de necessidade de actualização formal e de opção por uma melhoria do seu funcionamento que surge a presente alteração às regras de funcionamento do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor.

4 - A opção pela transformação dessa entidade numa sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos corresponde à percepção clara de ser esta a solução que, de entre toda a panóplia de formas jurídicas colocadas ao dispor pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, melhor se adequa, por um lado, às necessidades que a própria empresa sente, fruto de novas orientações entretanto realizadas, e, por outro, à contínua atenção que a mesma deverá continuar a dar ao interesse público e à satisfação das necessidades de um sector que se assume como fundamental na economia da nossa região.

5 - Dota-se, por isso, a LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., de natureza pública, o que lhe permite, desde logo, o exercício de poderes e prerrogativas de autoridade pública, conforme o que dispõe o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro. Por outro lado, a forma de sociedade anónima permite-lhe uma indiscutível agilização de procedimentos, nomeadamente quanto ao relacionamento com entidades terceiras, a possibilidade de, com maior autonomia, desenvolver a sua actividade dentro daquelas que são as orientações definidas para o sector, a maximização da gestão patrimonial e a obtenção de condições mais favoráveis no plano financeiro e comercial.

6 - Por último, uma palavra no que se refere aos trabalhadores do actual Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor.

cor, que, com a passagem deste a sociedade anónima, são nesta integrados, mantendo a mesma situação jurídico-profissional.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos trabalhadores.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Lotaçor, S. A.

1 - É criada a LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por LOTAÇOR, S. A.

2 - A LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., rege-se pelas normas reguladoras do sector empresarial do Estado, pelas normas reguladoras da actividade das sociedades comerciais, pelas normas do presente decreto legislativo regional e pelos respectivos estatutos.

3 - A LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Extinção

1 - É extinto o Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor, criado pelo Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho.

2 - A LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., sucede na totalidade do património e na titularidade de todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte ou natureza, que ora sejam pertença do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor, continuando a personalidade jurídica deste.

Artigo 3.º

Objecto

1 - A LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., tem por objecto a realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respectivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o sector das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores.

2 - A LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., pode desenvolver outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte com o seu objecto, bem como as que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, e, ainda, as que lhe sejam cometidas pela Região, nomeadamente a execução, gestão e fiscalização de investimentos em portos e núcleos de pesca e respectivas infra-estruturas e equipamentos.

3 - A LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., pode associar-se a outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou associações em participação, em agrupamentos europeus de interesse económico, bem como adquirir e alienar livremente participações no capital de outras sociedades, ainda que reguladas por leis especiais, independentemente do seu objecto.

4 - No desenvolvimento das suas atribuições, a LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., poderá celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Património

1 - O património da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., é constituído pelos bens ou direitos mobiliários ou imobiliários que lhe forem atribuídos ou por ela adquiridos.

2 - O conselho de administração da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., promoverá a avaliação do património desta no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, salvo prorrogação por decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 - A avaliação será feita por entidade a designar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matéria de pescas e de património.

Artigo 5.º

Capital social

1 - A LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., terá, inicialmente, um capital social de (euro) 4500000, integralmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores à data da entrada em vigor do presente diploma, dividido em 900000 acções com o valor nominal de (euro) 5 cada.

2 - Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, o valor do capital social poderá ser alterado, mediante o simples registo da alteração, em função do resultado da avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Titularidade e função accionista

1 - As acções representativas do capital subscrito pela Região serão detidas pelo Governo Regional, através dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria de património, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a pessoa colectiva de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

2 - Os direitos de accionista da Região são exercidos por um representante a designar por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de património e de pescas, salvo o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Deveres especiais de informação

1 - Para além do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas ou a outras entidades, o conselho de administração prestará a informação que lhe for solicitada pelos membros do Governo Regional com competências em matéria de património e de pescas.

2 - O conselho de administração enviará aos membros do Governo com competências em matéria de património e de pescas, com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data da realização da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e a conta de exercício;
- b) Quaisquer outros elementos necessários, úteis ou adequados à análise integral da situação económica e financeira da sociedade, eficiência de gestão e perspectivas de evolução.

Artigo 8.º

Poderes de autoridade

Para a prossecução do seu objecto, a LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., dispõe dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e de direitos a eles inerentes, bem como requerer a constituição de servidões administrativas;
- b) Utilizar e administrar bens do domínio público ou privado da Região que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Concessionar, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, a ocupação ou o exercício de qualquer actividade relacionada com o domínio público ou com o seu objecto social nos imóveis que lhe estejam ou venham a estar afectos;
- d) Exercer os poderes e prerrogativas da Região quanto a protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse de terrenos e ou instalações que lhe estejam ou venham a estar afectos e das obras por si contratadas;
- e) Outros que lhe sejam cometidos.

Artigo 9.º

Primeira reunião da assembleia geral

1 - Até ao 30.º dia após a entrada em vigor do presente diploma, os membros do Governo Regional com competências em matéria de património e de pescas nomearão o representante a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o qual convocará a assembleia geral de eleição dos titulares dos órgãos sociais para os 30 dias posteriores à publicação do despacho de nomeação.

2 - Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos e as comissões dos membros dos órgãos sociais do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor, assegu-

rando os mesmos a gestão corrente até à data da eleição dos titulares dos órgãos sociais da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A.

Artigo 10.º

Transição de trabalhadores

Os trabalhadores do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor são automaticamente integrados na LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., mantendo a mesma situação jurídico-profissional, designadamente quanto à natureza do vínculo e ao regime de aposentação.

Artigo 11.º

Requisições e comissões de serviço

1 - Os funcionários e os agentes da administração central, regional e local, de institutos públicos ou empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., em regime de requisição ou outro legalmente previsto e tido como adequado, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu estatuto de origem.

2 - Os trabalhadores da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., chamados a ocupar cargos nos seus órgãos sociais ou a exercer funções na administração central, regional ou local, em institutos públicos ou empresas públicas não são prejudicados por esse facto, reassumindo os seus lugares naquela logo que termine o mandato ou a requisição.

Artigo 12.º

Estatutos e registos

1 - São aprovados os estatutos da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., constantes do anexo do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 - Os estatutos da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., não carecem de redução a escritura pública, produzindo efeitos relativamente a terceiros independentemente do registo, o qual deverá ser requerido nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

3 - O presente decreto legislativo regional constitui título bastante e suficiente para a comprovação, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, de todos os factos nele previstos, devendo quaisquer actos necessários ao cumprimento das formalidades legalmente exigíveis ser realizados pelos serviços competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A.

Artigo 13.º

Normas em vigor

Mantêm-se em vigor as normas e os regulamentos relativos à actividade do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. - Lotaçor, considerando-se reportadas à LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., as referências a este.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/99/A, de 1 de Abril;
- c) O Despacho Normativo n.º 51/82, de 22 de Junho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO**Estatutos da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A.****CAPÍTULO I****Denominação, sede e objecto**

Artigo 1.º

Denominação e duração

1 - A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de capitais públicos e a denominação de LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., regendo-se pelas normas reguladoras das sociedades comerciais, pelas normas especiais do regime jurídico do sector empresarial do Estado e pelos presentes estatutos.

2 - A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 - A LOTAÇOR, S. A., tem a sua sede na Rua do Engenheiro Abel Ferreira Coutinho, no concelho de Ponta Delgada.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode mudar a sua sede no mesmo concelho ou

para concelho limítrofe e, bem assim, estabelecer ou encerrar as formas de representação que entender necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

Objecto

1 - A LOTAÇOR, S. A., tem por objecto principal a realização de todas as operações de primeira venda de pescado e respectivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o sector das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores.

2 - A LOTAÇOR, S. A., poderá desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, designadamente:

- a) Prestação de serviços à actividade piscatória e seu incremento;
- b) Formação profissional;
- c) Gestão de recursos que sejam postos à sua disposição;
- d) Desenvolvimento de quaisquer incumbências que lhe sejam atribuídas pela Região, tais como a execução, gestão e fiscalização de investimentos em portos e núcleos de pesca e respectivas infra-estruturas e equipamentos.

3 - Para o desenvolvimento das actividades referidas nos números anteriores, a LOTAÇOR, S. A., pode celebrar contratos-programa com a Região.

4 - A LOTAÇOR, S. A., pode associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades ainda que com objecto diferente do seu e sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO II**Capital social, obrigações e prestações suplementares**

Artigo 4.º

Capital social e acções

1 - O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de (euro) 4500000, encontrando-se dividido em 900000 acções do valor nominal unitário de (euro) 5.

2 - As acções representativas do capital social devem pertencer exclusivamente à Região, a pessoas colectivas de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

3 - As acções representativas do capital social da LOTAÇOR, S. A., são nominativas, podendo revestir a forma escritural.

4 - Podem ser emitidos títulos de 1, 10, 100 acções e múltiplos de 100.

Artigo 5.º

Obrigações

A sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações ou outros valores mobiliários, nos termos que lhe sejam permitidos pela lei e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III**Órgãos sociais**

Artigo 6.º

Órgãos sociais

1 - São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e um fiscal único.

2 - Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral para mandatos de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e mantêm-se em funções até à eleição de quem deva substituí-los.

3 - Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

Artigo 7.º

Assembleia geral

1 - A assembleia geral é composta pelo accionista ou pelos accionistas com direito a voto.

2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se e fazer-se representar na assembleia geral por um deles.

3 - Os direitos da Região como accionista serão exercidos através da pessoa que for designada por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria do património e de pescas.

4 - Os restantes accionistas far-se-ão representar pelo membro do respectivo órgão de gestão que for designado por meio de carta enviada ao presidente da mesa com a antecedência de dois dias em relação à data da assembleia geral.

5 - Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral, sem prejuízo do direito de se fazerem representar nos termos legais.

Artigo 8.º

Reuniões

1 - A assembleia geral deverá ser convocada sempre que a lei o determine ou quando tal for solicitado pelo conselho de administração, pelo fiscal único ou por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

2 - Sem prejuízo das deliberações unânimes, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da

mesa, mediante carta registada com aviso de recepção remetida com a antecedência mínima de 21 dias em relação à data prevista.

3 - Da convocatória constarão especificadamente os assuntos da ordem de trabalhos.

Artigo 9.º

Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, que poderão não ser accionistas, eleitos em assembleia geral, conjuntamente com os órgãos de gestão e de fiscalização da sociedade, por períodos de três anos.

2 - Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei ou por delegação da própria assembleia.

3 - O presidente da mesa é substituído pelo secretário nas suas faltas ou impedimentos.

4 - Faltando à reunião ambos os membros da mesa, a assembleia designará substitutos para a respectiva reunião.

Artigo 10.º

Competência

Sem prejuízo das demais competências da assembleia geral, nos termos da legislação geral e especial aplicável e dos presentes estatutos, compete-lhe, em especial:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do fiscal único e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital social;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Definir políticas relativas à actividade da sociedade, com vista à prossecução do objecto social, mediante a aprovação de planos anuais e plurianuais da empresa, que incluirão o orçamento de exploração, os planos de investimentos e os planos financeiros, nos quais se explicitará o nível de endividamento empresarial;
- f) Autorizar a aquisição e a alienação e oneração de imóveis, bem como a realização de investimentos, desde que uns e outros sejam de valor superior a 50% do capital social;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos de duração superior a cinco anos e daqueles que levem a exceder o nível de endividamento explicitado no plano financeiro;
- h) Autorizar a emissão de obrigações e de outros valores mobiliários;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 11.º

Deliberações

1 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, sempre que a lei ou os presentes estatutos não exijam maior número.

2 - Para efeitos de eleição dos titulares dos órgãos sociais, a assembleia geral só pode deliberar estando presentes ou representados accionistas que sejam titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51% do capital social.

Artigo 12.º

Conselho de administração

1 - O conselho de administração é constituído pelo presidente e por dois vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - As vagas ou impedimentos definitivos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar e deliberar.

3 - Com respeito pelas limitações impostas por lei, o conselho de administração poderá delegar as suas competências de gestão corrente da sociedade em um ou mais administradores e, bem assim, poderá encarregá-los de se ocuparem de certas matérias de administração.

Artigo 13.º

Competência

Para além das competências e obrigações que por lei, pelos presentes estatutos ou por deliberação da assembleia geral lhe sejam conferidas, compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
- b) Elaborar, submeter a deliberação da assembleia geral e pôr em execução os planos de actividade anuais ou plurianuais;
- c) Elaborar e submeter a deliberação da assembleia geral o relatório e as contas anuais;
- d) Rever periodicamente a evolução das actividades da sociedade, estratégias e políticas;
- e) Propor à assembleia geral a participação no capital social de outras sociedades ou o estabelecimento de outro tipo de associação;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessar, desistir ou transigir em processo e celebrar convenções de arbitragem;
- g) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sem prejuízo do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 10.º;
- h) Constituir mandatários, fixando-lhes as respectivas atribuições;

- i) Nomear uma comissão executiva ou um administrador-delegado, em quem poderá delegar poderes de gestão corrente ou outros, nos limites da lei;
- j) Cooptar substitutos dos membros que venham a faltar definitivamente;
- k) Estabelecer, quando necessário, acordos com outras entidades legalmente competentes, relativamente a interesses públicos;
- l) Cooptar administradores.

Artigo 14.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 15.º

Reuniões

1 - O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores.

2 - Qualquer membro do conselho pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa reunião.

3 - O conselho não pode reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do conselho são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 16.º

Forma de obrigar

1 - A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado no uso das competências que lhe tenham sido delegadas;
- c) Pela assinatura de um administrador quando haja delegação expressa do conselho de administração para a prática de um determinado acto;
- d) Pela assinatura de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.

2 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só membro do conselho de administração ou por um só mandatário com poderes para o efeito.

Artigo 17.º

Órgão de fiscalização

1 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei a outras entidades, a fiscalização da actividade social compete a um fiscal único eleito em assembleia geral.

2 - Deverá ser sempre eleito um fiscal suplente.

3 - Quer o fiscal único efectivo quer o suplente serão revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das atribuições constantes da lei geral e dos presentes estatutos, compete especialmente ao fiscal único efectivo:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que este o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 19.º

Princípios gerais

A gestão da LOTAÇOR, S. A., tem como objectivo prioritário a prestação do serviço de interesse económico geral de gestão e planeamento das pescas e das lotas, incluindo a primeira venda de pescado na Região, devendo nortear-se pela busca do equilíbrio económico e financeiro no desenvolvimento das suas competências, assegurando níveis de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

Artigo 20.º

Contratos com a Região

1 - Para a realização das suas atribuições, a LOTAÇOR, S. A., pode celebrar contratos de concessão ou contratos-programa com a Região, definindo metas e objectivos a alcançar e fixando as contrapartidas públicas em resultado da gestão de serviços de interesse público geral.

2 - Nestes contratos, de carácter plurianual, estabelecer-se-ão objectivos e metas qualitativas e quantitativas, a sua calendarização, os meios e os instrumentos para os pros-

seguir, designadamente de investimento, e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes, visando, essencialmente:

- a) A adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades colectivas no sector da pesca;
- b) A conciliação entre a eficácia económica da LOTAÇOR, S. A., com a manutenção do equilíbrio financeiro.

3 - Na medida em que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região, estes contratos deverão prever a respectiva quantificação e validação, cabendo ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a sua apreciação prévia, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

Artigo 21.º

Receitas

Constituem receitas da LOTAÇOR, S. A., as provenientes da prossecução do seu objecto social, nomeadamente:

- a) O rendimento do seu património, bem como o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre o mesmo;
- b) O pagamento de serviços prestados;
- c) As participações e indemnizações compensatórias no quadro dos contratos celebrados com a Região;
- d) As dotações, participações ou verbas provenientes de outros actos ou contratos de que seja beneficiária;
- e) Doações, heranças e legados;
- f) As disponibilidades financeiras provenientes da contracção de empréstimos ou de outras formas de financiamento resultantes do recurso a contratos celebrados com instituições de crédito;
- g) Os juros de importâncias depositadas e o rendimento de quaisquer aplicações financeiras relativas à sociedade;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 23.º

Resultados

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos anteriores;
- b) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas especiais que a assembleia geral vier a deliberar;
- c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes;
- d) O restante para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.

Artigo 24.º

Dissolução

- 1 - A sociedade dissolver-se-á nos termos legais.
- 2 - A assembleia geral determinará a forma de liquidação e nomeará a comissão liquidatária, que poderá ser constituída pelos administradores em exercício.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2005/A,

de 22 de Julho

Através da Resolução n.º 131/2004, de 16 de Setembro, mediante o conhecimento da situação de infestação por térmitas nos centros urbanos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada e a conseqüente necessidade de tomar medidas conducentes ao controlo do problema, o Governo Regional criou um grupo de missão para estabelecer um programa de combate às térmitas nos Açores.

De entre as medidas sugeridas por esse grupo, em relatório apresentado a 29 de Novembro, destacam-se a criação de uma linha de crédito bonificado para apoio às intervenções urgentes nos edifícios afectados com regulamentação dos requisitos de acesso, a verificação da possibilidade de utilizar programas existentes para o apoio financeiro para a recuperação de habitações danificadas e a eventual elaboração de legislação de apoios financeiros para o efeito.

Perante este enquadramento a Região Autónoma, tendo como fim último minorar e controlar no tempo os efeitos da praga, procurando abranger o maior número de casos, considerados os recursos disponíveis, opta por elaborar um regime específico de apoios financeiros nas modalidades de participações a fundo perdido ou financiamentos sob a forma de créditos reembolsáveis a taxas de juro bonificadas, mediante a determinação de critérios tendo por base o contexto sócio-económico dos candidatos em nome individual e colectivo.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico excepcional da concessão dos apoios financeiros a obras de reparação de imóveis afectados por infestação de térmitas.

Artigo 2.º

Formas de apoio

Os apoios assumem a forma de:

- a) Comparticipação a fundo perdido;
- b) Bonificação de juros dos empréstimos.

Artigo 3.º

Conceitos

1 - Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Beneficiário» a pessoa singular ou colectiva proprietária ou comproprietária de imóveis afectados pela acção das térmitas e que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;
- b) «Agregado familiar» o conjunto de pessoas constituído pelo casal ou pelos que vivem em união de facto, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 2.º grau, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, ou conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 2.º grau, desde que igualmente com ela vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- c) «Pessoa com deficiência» aquela que, por motivo de doença, congénita ou adquirida, perda ou anomalia de estrutura ou função fisiológica, anatómica, psicológica ou intelectual susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%;
- d) «Rendimento anual bruto» o rendimento auferido durante o ano civil anterior;
- e) «Rendimento mensal bruto do agregado familiar» o correspondente a 1/14 do rendimento anual bruto do agregado familiar;
- f) «Salário mínimo regional anual» o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores no ano civil em causa e conhecido à data da apresentação do pedido aos serviços competentes do Governo Regional;

- g) «Rendimentos» as remunerações provenientes do trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades e subsídios, os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos, as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras e ainda os resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do abono de família e das prestações complementares;
- h) «Reparação» os trabalhos de construção e de reabilitação a realizar no edifício estritamente necessários ao restabelecimento das boas condições de serviço do mesmo.

2 - Os conceitos de «proprietário», «compropietário» e «pessoa colectiva», bem como os modos de constituição das respectivas situações jurídicas, são os constantes do Código Civil.

CAPÍTULO II

Condições de candidatura

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

1 - O acesso aos apoios previstos no anexo I ao presente diploma depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Ser proprietário ou comproprietário do imóvel a reparar, à data de entrada em vigor deste diploma, desde que este não se encontre arrendado, penhorado ou nomeado à penhora em processo executivo;
- No caso de pessoa singular, ser o rendimento mensal bruto do agregado familiar enquadrável nas classes previstas no anexo I do presente diploma;
- No caso de pessoa colectiva, não ter fins lucrativos.

2 - Sendo o imóvel propriedade de dois ou mais titulares, o rendimento a considerar para efeitos de determinação do apoio será o de todos os consortes.

3 - Se um dos consortes for pessoa colectiva, o apoio a conceder será o previsto na alínea b) do artigo 2.º

4 - A elegibilidade da candidatura apresentada por comproprietário depende sempre do consentimento dos demais consortes.

Artigo 5.º

Presunção de rendimentos

1 - Para efeitos do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar presume-se como auferindo

rendimento mensal correspondente a um salário mínimo regional os indivíduos maiores que não declarem rendimentos do trabalho ou declarem rendimentos inferiores ao salário mínimo regional, os incapacitados para o trabalho ou reformados por velhice ou invalidez, quando não façam prova dos mesmos.

2 - A presunção estabelecida no número anterior é afastada mediante prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações:

- Estar a frequentar, a tempo inteiro, estabelecimento de ensino e não ter idade superior a 25 anos;
- Estar a exercer actividade doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tal mais de um elemento do agregado familiar;
- Estar desempregado.

3 - A cessação de qualquer das situações previstas nas alíneas do número anterior deve ser de imediato comunicada à entidade instrutora do processo, nomeadamente para efeitos da reavaliação do montante do apoio a conceder.

CAPÍTULO III

Processo de candidatura

Artigo 6.º

Instrução

1 - O processo de candidatura é instruído junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, nos termos de formulário a aprovar pelo respectivo membro do Governo Regional, no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, acompanhado de relatório técnico de avaliação elaborado pela câmara municipal da respectiva área contendo:

- Documento de inspecção elaborado por técnico da direcção regional competente em matéria de sanidade vegetal;
- Avaliação da segurança das estruturas afectadas pelas térmitas, acompanhada de uma lista de medições dos trabalhos a realizar na intervenção de reabilitação do edifício.

2 - São prioritariamente propostos para decisão os processos:

- Que configurem situações de urgência, nomeadamente por se verificar que a infestação põe em causa a segurança estrutural, total ou parcial, do edifício;
- Que configurem grande carência habitacional;
- Em que o agregado familiar do candidato em nome individual integre pessoa portadora de deficiência.

3 - São liminarmente indeferidas as candidaturas em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) Os imóveis que, pelas suas características ou localização, não sejam susceptíveis de garantir segurança aos respectivos ocupantes, mesmo mediante a concessão dos apoios previstos no presente diploma;
- b) O valor elegível da intervenção seja claramente desproporcional face ao relatório referido no n.º 1 do presente artigo;
- c) Os imóveis ou anexos não licenciados.

Artigo 7.º

Decisão

O processo de candidatura é sujeito a decisão conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de habitação.

Artigo 8.º

Concretização do apoio

1 - São definidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de habitação o montante máximo da comparticipação a fundo perdido e o montante máximo e o prazo do empréstimo a juro bonificado e a taxa máxima da bonificação, bem como as respectivas formas de concretização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os apoios a fundo perdido são atribuídos de forma faseada.

3 - Quando o valor da intervenção previsto para as obras no imóvel for superior ao limite máximo que venha a ser fixado nos termos do n.º 1, a candidatura é instruída neste montante.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 - Cabe ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de habitação fiscalizar o decurso dos trabalhos de acordo com o projecto e aprovar alterações na sua execução.

2 - O departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegurará a remoção, encaminhamento e eliminação dos resíduos de madeira contaminados.

CAPÍTULO IV

Obrigações

Artigo 10.º

Obrigações do beneficiário

O beneficiário fica especialmente obrigado a:

- a) Iniciar as obras no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação do deferimento do apoio, salvo impedimento que lhe não seja imputável;

- b) Concluir as obras no prazo máximo de 12 meses a contar da data do seu início, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
- c) Realizar os trabalhos descritos no relatório técnico de obras aprovado, de acordo com as regras da boa execução;
- d) Comunicar antecipadamente o início das obras a executar de acordo com o plano aprovado;
- e) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pela Região e respeitantes quer ao processo de candidatura quer à execução dos trabalhos quer ao acatamento das obrigações supervenientes;
- f) Apresentar os documentos legais comprovativos, ou públicas-formas, de despesa emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços;
- g) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio ou do seu montante;
- h) Assegurar que os resíduos resultantes das obras sejam devidamente acondicionados, nos termos a indicar, por portaria, pelo departamento regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 11.º

Sanções

1 - Exceptuando as situações de justo impedimento ou força maior, comprovadas e reconhecidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de habitação:

- a) O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do artigo anterior implica a prescrição do direito ao apoio;
- b) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas b), c), d) e f) do artigo anterior implica a cessação imediata do apoio e, caso este já tenha sido concretizado, ainda que parcialmente, a sua devolução;
- c) O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do artigo anterior implica:
 - i) Até à notificação da decisão, a exclusão da candidatura;
 - ii) Nos restantes casos, as sanções previstas na alínea anterior.
- d) O incumprimento da obrigação prevista na alínea g) do artigo anterior é equiparado, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.

2 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea h) do artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima no valor de (euro) 1000 a (euro) 5000 no caso de pessoa singular e de (euro) 5000 a (euro) 25000 no caso de pessoa colectiva.

3 - A prestação de falsas declarações determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal, o seguinte:

- a) Na fase de instrução, a exclusão da candidatura;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após a concretização do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de 10%.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 - A entidade competente para o processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo anterior é a câmara municipal respectiva.

2 - A entidade competente para a aplicação das coimas é o presidente da câmara municipal respectiva, constituindo o produto destas receita da câmara municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Transmissibilidade da titularidade do direito ao apoio

1 - A titularidade do direito aos apoios previstos no presente diploma transmite-se, por morte do beneficiário, aos membros do agregado familiar que lhe sobrevivam.

2 - Não havendo membros do agregado familiar sobreviventes, a titularidade do direito referido no número anterior apenas se transmite aos herdeiros se se tiver materializado o pagamento de qualquer participação financeira ou iniciado quaisquer obras por conta do mesmo.

Artigo 14.º

Cumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma são cumuláveis com outros que estejam em vigor.

Artigo 15.º

Situações anteriores

1 - O regime de apoios deste diploma aplica-se a situações anteriores à sua entrada em vigor, nos casos de pessoas singulares, e desde que seja justificada a necessidade de intervenção por razões de segurança, comprovada a existência da infestação por térmitas por alguma das entidades oficiais envolvidas e apresentados os comprovativos das respectivas despesas e que a respectiva licença camarária tenha sido emitida há menos de dois anos a contar da data de publicação do presente diploma.

2 - O requerimento para o efeito previsto no número anterior terá de ser entregue no departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação no prazo máximo de 60 dias contados a partir da entrada em vigor do diploma.

Artigo 16.º

Dotações orçamentais

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do presente diploma é fixado no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 -

- a) Não ter sido, nem estar a ser, o interessado ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar beneficiado por este ou por outro qualquer apoio à habitação, atribuído por organismos da administração regional autónoma, salvas as situações abrangidas por regimes de apoio excepcional, que declarem serem os apoios nele previstos cumuláveis, e as referidas no artigo seguinte;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 -

3 -

Artigo 18.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de 60 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos 30 dias após a sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2010.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Julho de 2005.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

Limites máximos por classes

Pessoas singulares

Número de elementos	Classe I	Per capita	Classe II	Per capita	Classe III	Per capita	Classe IV	Per capita	Classe V	Per capita
1	453,53	453,53	593,09	593,09	697,75	697,75	820,89	820,89	965,75	965,75
2	577,23	288,61	754,84	377,42	888,04	444,02	1 044,75	522,38	1 229,13	614,56
3	742,15	247,38	970,50	323,50	1 141,77	380,59	1 343,26	447,75	1 580,32	526,77
4	824,61	206,15	1 078,33	269,58	1 268,63	317,16	1 492,51	373,13	1 755,90	438,98
5	876,15	175,23	1 145,73	229,15	1 347,92	269,58	1 585,79	317,16	1 865,64	373,13
6	927,69	154,61	1 213,12	202,19	1 427,21	237,87	1 679,08	279,85	1 975,40	329,23
7	1 010,14	144,31	1 320,96	188,71	1 554,07	222,01	1 828,33	261,19	2 150,99	307,28
8	1 072	134	1 401,84	175,23	1 649,22	206,15	1 940,27	242,53	2 282,68	285,34
9	1 113,22	123,69	1 455,75	161,75	1 712,65	190,29	2 014,89	223,88	2 370,47	263,39
≥ 10	1 133,84	113,38	1 482,71	148,27	1 744,37	174,44	2 052,21	205,22	2 414,38	241,44

(Em percentagem)

	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
Fundo perdido	80	40	25	-	-
Bonificação juros	100	100	100	80	60

Pessoas colectivas sem fins lucrativos

80% da bonificação de juros

Despacho Normativo n.º 45/2005

de 4 de Agosto

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sua reunião de 13 de Junho, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2005, que consta do mapa anexo.

13 de Junho de 2005. - O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

DEP.CAP.	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS INSCRIÇÕES (Euros)	ANULAÇÕES (Euros)
01	02.00.00	Aquisição de bens e serviços:		
	02.02.00	Aquisição serviços:		
	02.02.03	Conservação de bens		10 000,00
	02.02.04	Locação de edifícios	10 000,00	
		Total	10 000,00	10 000,00

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 10/2005,

de 4 de Agosto

É rectificada a Ficha Técnica anexa à Resolução n.º 131/2005, de 21 Julho que autoriza a concessão de um aval à SPRHI – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação Infra – Estruturas, SA e publicada no *Jornal Oficial*, I série, N.º 29, de 21 de Julho de 2005:

“FICHA TÉCNICA

Banco Organizador: Credit Suisse First Boston International

Banco Agente: Credit Suisse First Boston International

Mutuante Originário: Credit Suisse First Boston International

Banco Agente de Cálculo: Credit Suisse First Boston International

Mutuária: SPRHI - Sociedade de Promoção de Reabilitação de Habitação e Infra-estruturas, S.A

Montante Máximo do Empréstimo: €30.000.000,00 (trinta milhões de euros)

Finalidade: Financiar o Plano de Investimentos da SPRHI,SA.

Data de Reembolso: 15 anos após a data de desembolso.

Juros: Os juros devidos pela Mutuária em cada data de pagamento de juros serão calculados com base no produto do: (i) montante do financiamento, (ii) do número efectivo de dias decorridos em cada período de contagem de juros dividido por 360 e a (iii) taxa de juro aplicável menos a margem.

Período de Contagem de Juros: O período que começa em cada data de pagamento de juros até ao dia útil imediatamente anterior à data de pagamento de juros seguinte. O primeiro período de contagem de juros começa na data de desembolso e termina no dia útil imediatamente anterior à primeira data de pagamento de juros.

Primeira Data de Pagamento de Juros: 12 meses após a data de desembolso.

Datas de Pagamento de Juros: A primeira data de pagamento de juros, cada data que ocorra sucessivamente de 12 em 12 meses a partir daquela e a data de reembolso, que corresponderá ao último pagamento de juros.

Taxa de Juro Aplicável: Euribor para o prazo de 12 meses, cotada no segundo dia útil TARGET anterior à data final de cada período de juros, divulgada as 11 horas de Bruxelas na página Telerate 248, ou equivalente.

Margem: 0.0775%

Reembolso: Reembolso integral do montante do financiamento na data de reembolso.”

25 de Julho de 2005. – O Chefe do Gabinete, *Luís Jorge de Araújo Soares*.

Declaração n.º 11/2005

de 4 de Agosto

Por ter saído com inexactidões, no Jornal Oficial, I série, n.º 29, de 21 de Julho de 2005, a seguir se publica novamente a Resolução n.º 130/2005, de 21 de Julho, que autoriza a concessão de um aval à empresa SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA.:

“Resolução n.º 130/2005,

de 21 de Julho

Considerando que a SAUDAÇOR - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A. é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que tem como objectivo o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respectivos sistemas de informação, infra-estruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, conservação, recuperação e reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas de risco;

Considerando que a realização de um empréstimo de longo prazo permitirá uma redução dos custos financeiros actuais e, conseqüentemente, uma redução das despesas anuais do Serviço Regional Saúde, face à manutenção das suas actuais formas de financiamento;

Considerando, ainda, que o pedido de concessão de aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro - Regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1. Autorizar a concessão de um aval à empresa SAUDAÇOR - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A., nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de Julho de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

FICHA TÉCNICA

Banco Organizador: Credit Suisse First Boston International

Banco Agente: Credit Suisse First Boston International

Mutuante Originário: Credit Suisse First Boston International

Banco Agente de Cálculo: Credit Suisse First Boston International

Mutuária: Saudaçor - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos de Saúde dos Açores, S.A

Montante Máximo do Empréstimo: €80.000.000,00 (oitenta milhões de euros)

Finalidade: Redução dos custos de financiamento do Serviço Regional de Saúde.

Data de Reembolso: 15 anos após a data de desembolso.

Juros: Os juros devidos pela Mutuária em cada data de pagamento de juros serão calculados com base no produto do: (i) montante do financiamento, (ii) do número efectivo de dias decorridos em cada período de contagem de juros dividido por 360 e a (iii) taxa de juro aplicável menos a margem.

Período de Contagem de Juros: O período que começa em cada data de pagamento de juros até ao dia útil imediatamente anterior à data de pagamento de juros seguinte. O primeiro período de contagem de juros começa na data de desembolso e termina no dia útil imediatamente anterior à primeira data de pagamento de juros.

Primeira Data de Pagamento de Juros: 12 meses após a data de desembolso.

Datas de Pagamento de Juros: A primeira data de pagamento de juros, cada data que ocorra sucessivamente de 12 em 12 meses a partir daquela e a data de reembolso, que corresponderá ao último pagamento de juros.

Taxa de Juro Aplicável: Euribor para o prazo de 12 meses, cotada no segundo dia útil TARGET anterior à data final de cada período de juros, divulgada as 11 horas de Bruxelas na página Telerate 248, ou equivalente.

Margem: 0.0775%

Reembolso: Reembolso integral do montante do financiamento na data de reembolso".

25 de Julho de 2005. - O Chefe do Gabinete, *Luís Jorge de Araújo Soares*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Despacho Normativo n.º 47/2005

de 4 de Agosto

Considerando a elevada densidade do coelho bravo que se verifica, actualmente na ilha do Pico.

Considerando que a ilha do Pico não foi afectada pela virose hemorrágica VHD, a qual, em outras ilhas desta Região Autónoma, atacou e quase dizimou as populações de coelhos;

Considerando os elevados danos causados, por esta espécie, nas culturas anuais e permanentes;

Considerando que o Calendário Venatório desta ilha, aprovado pela Portaria N.º59/2004, de 1 de Julho que mantém em vigor o calendário venatório na presente época venatória se revela insuficiente para evitar a interferência do coelho no normal desenvolvimento das referidas produções agrícolas e os consequentes prejuízos;

Considerando o interesse e a necessidade de salvaguardar os investimentos realizados na agricultura local;

Assim, ao abrigo do n.º 7 do Artigo 13.º da Portaria nº 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

- 1 – Fica permitida a caça ao coelho bravo, todos os dias, com auxílio de candeio e sem limite de peças, até 30 de Junho de 2008, apenas nas áreas plantadas com vinha, milhos e em terrenos cultivados com produtos hortícolas, localizados na Ilha do Pico.
- 2 – O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

21 de Julho de 2005. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 8,00 € - (IVA incluído)